



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

316

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10840.003450/92-90

Sessão nº: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.874

Recurso nº: 92.355

Recorrente: SIMISA - SIMIONI METALURGICA LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

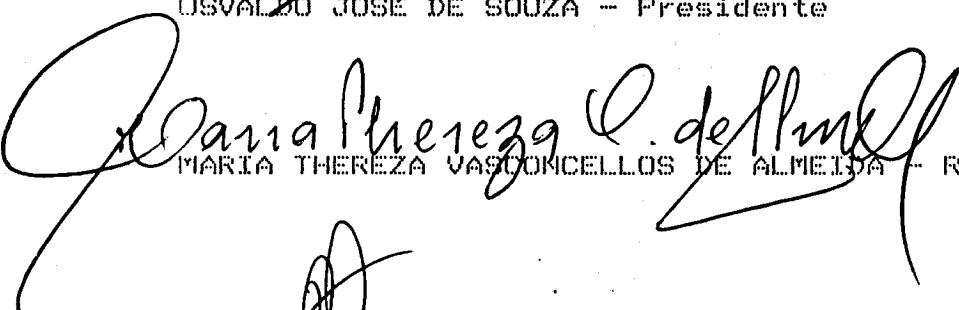
DCTF - DENUNCIA ESPONTANEA - E de se levar em conta espontaneidade de denúncia efetivada antes do procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração (art. 138, CTN).
Recurso provido.

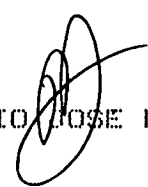
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMISA - SIMIONI METALURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

FCLB/opr/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.003450/92-90
Recurso nº: 92.355
Acórdão nº: 203-00.874
Recorrente: SIMISA - SIMIONI METALURGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi intimada (fls. 01) a recolher ou impugnar no prazo regulamentar, multa referente à entrega de disquete contendo DCTFs dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro a dezembro de 1991.

A entrega, segundo a fiscalização foi feita com atraso, ocasionando a penalidade acima mencionada.

Através de documentação acostada aos autos constata-se que, tendo a repartição competente, através do setor próprio sido acionada, comprovou que a recepção da DCTF/Disquete do período discutido foi efetivada em 11.05.92 (fls. 11).

Na peça de defesa protocolizada às fls. 13, a empresa alega que, em face das dificuldades encontradas na implantação do CFD da impugnante não incorreu em negligência no cumprimento da obrigação acessória.

Considera que seu procedimento nenhum prejuízo trouxe ao Erário, sendo, pois, descabida aplicação da penalidade em questão, de valor excessivo a seu ver.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.

A fls. 30/31, a autoridade singular, junta decisão onde considera procedente o lançamento, fundamentando seu entendimento com a seguinte Ementa:

"A entrega da DCTF é uma obrigação acessória e seu descumprimento implica na multa regulamentar, calculada nos termos da legislação pertinente."

Inconformada, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, onde reitera as razões trazidas aos autos, na peça exordial de defesa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.003450/92-90
Acórdão nº: 203-00.874

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata o processo sob exame de matéria já conhecida deste Conselho.

Versa sobre atraso na entrega das DCTFs, aqui no caso sob a forma de disquete.

O entendimento assente, fundamentado em julgados anteriores, é no sentido de que o cumprimento da obrigação questionada, efetuado antes do procedimento fiscal, descaracteriza a penalidade.

Foi precisamente o que ocorreu no caso em tela, como comprovam documentos de fls. 07 a 11.

Através do documento de fls. 01 - notificação -, entende-se que a ação fiscal, deu-se posteriormente à entrega das DCTFs em 11.05.92 (fls. 11).

O procedimento da requerente encontra-se, pois, disciplinado no art. 138 do CTN, nele encontrando acolhida.

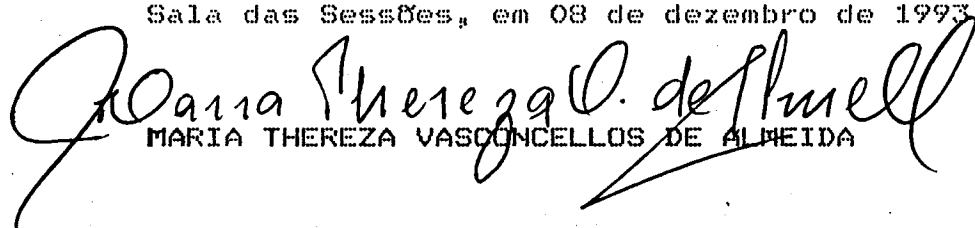
Trata-se da denúncia espontânea, a qual assim se refere o eminente tributarista, Hugo de Brito Machado, em seu livro Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 5ª edição/1992:

"Assim, o sujeito passivo que procura o fisco, espontaneamente, e confessa o cometimento da infração, não será punido. Sua responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da infração."

Restringe-se aqui a autuação precisamente ao aludido pelo mestre.

Diante o exposto, conheço do Recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA